



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

# Setor farmacêutico: Decreto n.º 36.617/2025

Nova sistemática de Tributação

# Objetivos:

- Simplificação das regras;
- Automação da atividade de apuração;
- Transparência: conhecimento da Base de Cálculo do imposto pelo contribuinte;
- Previsibilidade na apuração;
- Manutenção dos benefícios concedidos originalmente na Seção XXI do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, reinstituídos pelo item 53 do Anexo único do Decreto n.º 32.563, de 26 de março de 2018.



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CUIDAR  
DAS PESSOAS,  
AVANÇAR  
O CEARÁ.

# Lei Complementar n.º 160/2017 Convênio ICMS 190/2017

**Dispositivos:** §§ 4.º 5.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 160/2017, e no § 2.º da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/2017.

**Possibilidade revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição, nunca de ampliar.**

# Dos estabelecimentos responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido (CNAE-Principal):



4644301 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;



4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula;



4771703 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos

# Produtos sujeitos a sistemática de tributação do Setor Farmacêutico:

## Enquadrados no CEST 13

Estabelecimentos Varejistas e Atacadistas com e sem RET, inclusive RET Misto

Com produtos não sujeitos ao CEST 13 destinados aos estabelecimentos revendedores de produtos farmacêuticos, desde que:

Estabelecimentos Varejistas e Atacadistas com e sem RET, excluindo RET Misto

Com produtos que estejam registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Estabelecimentos Varejistas e Atacadistas com e sem RET, inclusive RET Misto

os produtos não estejam enquadrados nas exceções estabelecidas no art. 18 deste Decreto;

não possuam RET MISTO



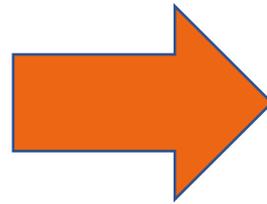
# ISENÇÕES CONDICIONADAS

- Venda Medicamento para Órgãos Públicos do Estado do Ceará, na forma e condições estabelecidas no Decreto n.º 29.964, de 2009 (§ 1.º do art. 8.º);
- Realizadas com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde ( Convênio ICMS 01/99) – item 67.0 85.0 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019;
- Realizadas com os fármacos e medicamentos abaixo relacionados, destinados a órgãos da Administração Pública direta, federal, estadual e municipal (Convênio ICMS 87/02) – item 75.0 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019;
- Operações com os medicamentos, abaixo relacionados, usados no tratamento de câncer (Convênio ICMS nº 162/94) – item 85.0 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019;

# Estrutura Geral do Regime de Substituição Tributária Carga Líquida:

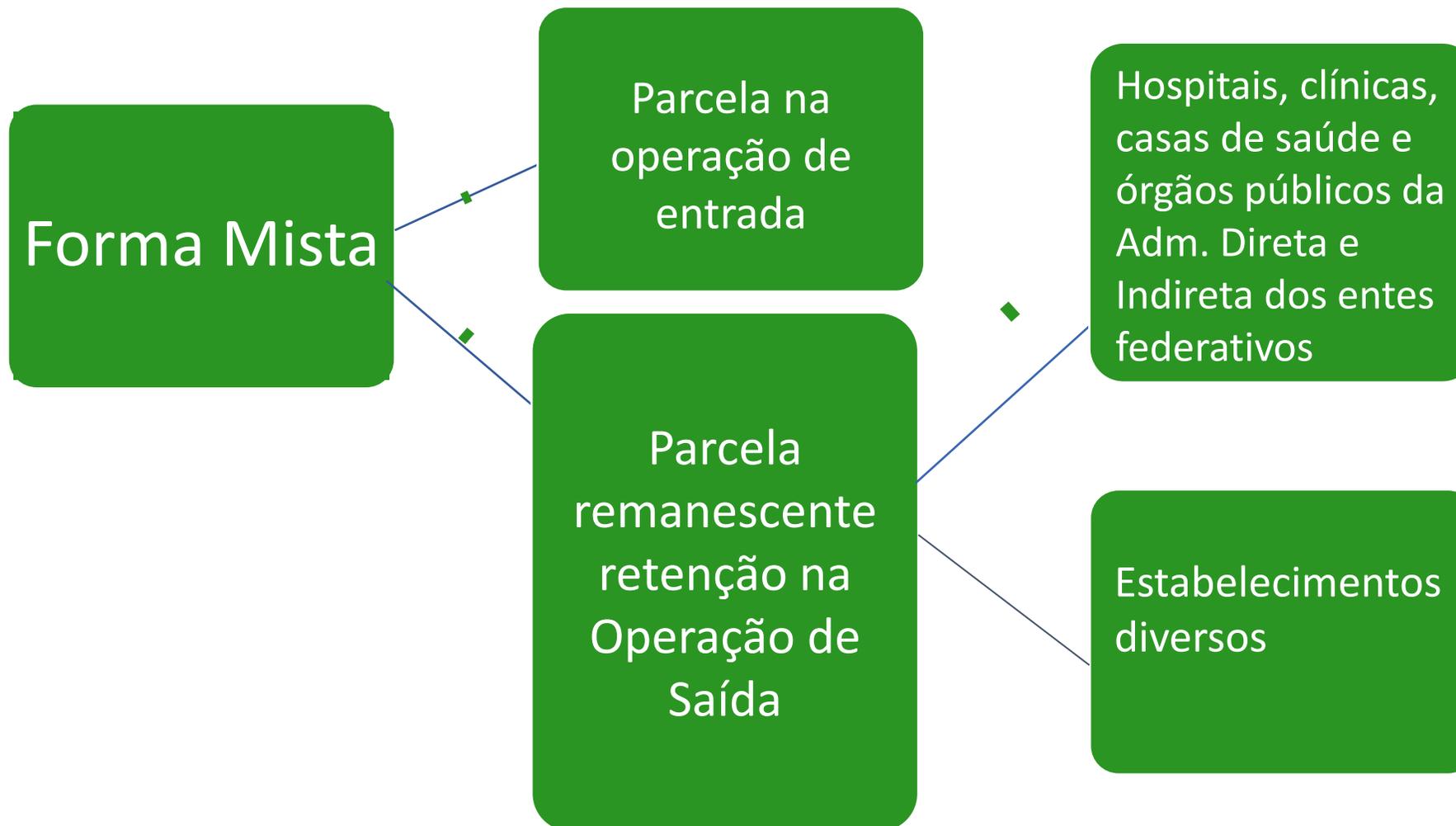
Comércio  
Varejista

Comércio  
Atacadista  
SEM Regime  
Especial de  
Tributação



Não houve mudança na sistemática de tributação, pois o recolhimento é na entrada do Estado ou do estabelecimento, desta forma permanecem com as **mesmas** cargas tributárias, inclusive com os mesmos adicionais de complementação de carga referente às entradas oriundas de estabelecimentos do Simples Nacional, e referente a entrada de produtos de origem estrangeira, como também do FECOP. (Art. 2.º e 3.º)

# Das Regras Específicas - Atacadista - RET Setor Farmacêutico





# Canal Farma e Canal Hospitalar

1. Manutenção da denominação dos Regimes Especiais de Tributação vigentes, a fim de assegurar aos contribuintes a **compensação da redução do nível de benefícios onerosos do imposto**, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações, com recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais (art. 12 da Emenda Constitucional 132/2023);

2. **Definição da carga tributária** no que se refere a destinação:

2.1 Hospitais, clínicas médicas, casas de saúde e órgãos público da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Município (CANAL HOSPITALAR) – art. 8.º;

2.2 Estabelecimentos diversos (CANAL FARMA) – 9.º;

3. Caracterização dos contribuintes que celebrem Regime Especial de Tributação na sistemática do Canal Farma e que comprovem que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos produtos adquiridos no exercício anterior foram transferidos para seus estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação como **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO**; (art. 7.º)

# Da opção pelo RET

1. Mesmas condicionantes estabelecidas anteriormente nos artigos do Decreto n.º 24.569, de 1997;
2. Possibilidade de opção pelo RET Misto (aplicação em conjunto do Ret do setor farmacêutico com o RET de que trata o Decreto n.º 29.560, de 2008);
3. Controle do cumprimento dos requisitos pelo Sistema de Controle de Regimes Especiais de Tributação (SICRET), na forma estabelecida no Decreto n.º 33.902, de 2021;
4. Não pode ser firmado ou renovado RET com contribuinte que no ano-calendário efetue venda direta a pessoa física superior a 10% do seu faturamento;

**Em caso de RET do Setor Farmacêutico, faturamento dos produtos CEST 13, produtos registrados na ANVISA e os demais produtos, exceto o disposto no art.18**

**Faturamento no caso de RET misto:**

**Setor Farmacêutico - Faturamento dos produtos CEST 13 e produtos registrados na ANVISA;**

**Demais produtos - Faturamento das demais NCMs vinculadas a sistemática do Decreto n.º 29.560, de 2008.**

**Sempre analisar cada Regime Especial de Tributação conforme o decreto que o regulamenta.**

# Fluxo da Regra Geral

**E  
N  
T  
R  
A  
D  
A  
S**

- CEST 13, lista Anvisa e produtos que não estejam na exceção do art.18:
  - Aquisição: MVA: 33,05%
  - Transferência: MVA: 49,08%  
N/NE e ES: 5,50%; 9,42%;  
15,70%  
S/SE: 7,25%; 12,42%; 20,70%  
CE e EXT: 2,96%; 5,08%; 7,70%
- Produtos da exceção do art. 18: tributação própria.
- Produtos isentos: não há cobrança.
- Adicionais: Fecop e Simples, produto de origem estrangeira

**A  
T  
A  
C  
A  
D  
I  
S  
T  
A  
  
S/  
  
R  
E  
T**

**V  
A  
R  
E  
J  
O**

saída interna

saída interestadual

Não há tributação

# Fluxo do Atacadista c/RET

ENTRADAS

- CEST 13, lista Anvisa e produtos que não estejam na exceção do art.18:

- Aquisição:

N/NE e ES: 1,37%

S/SE: 2,16%

CE: não há cobrança

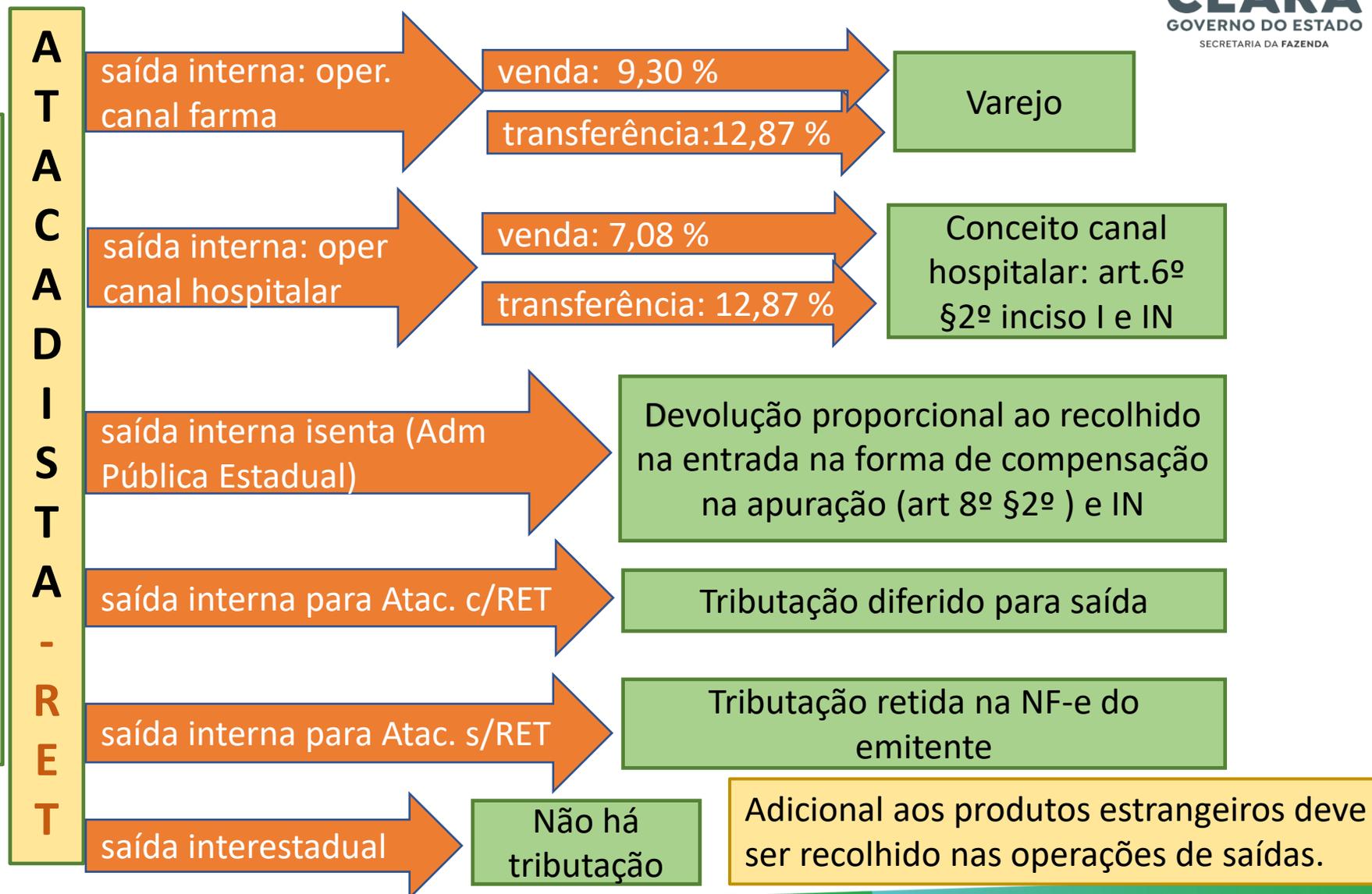
- Transferência:

N/NE e ES: 1,49%

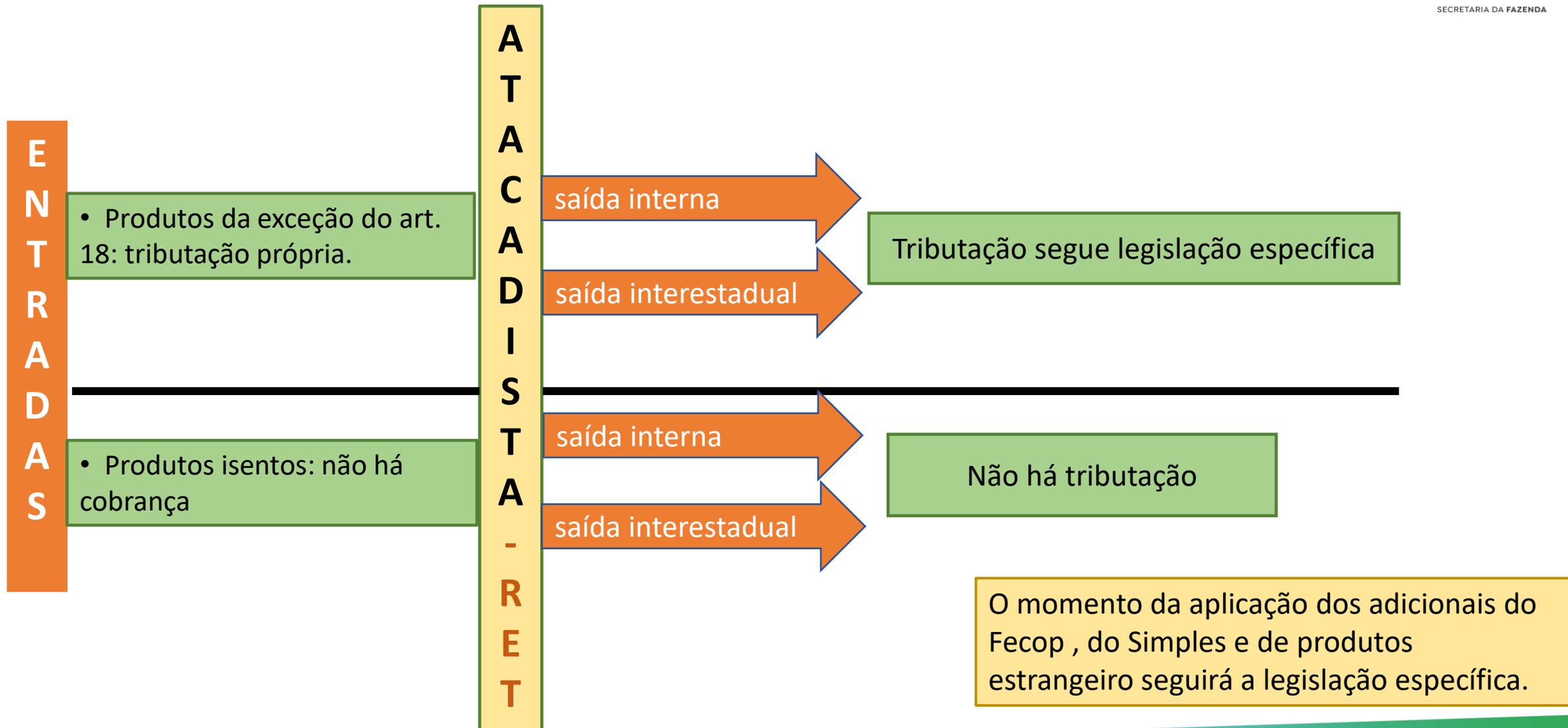
S/SE: 2,38%

CE: não há cobrança

- Adicionais: Fecop e Simples



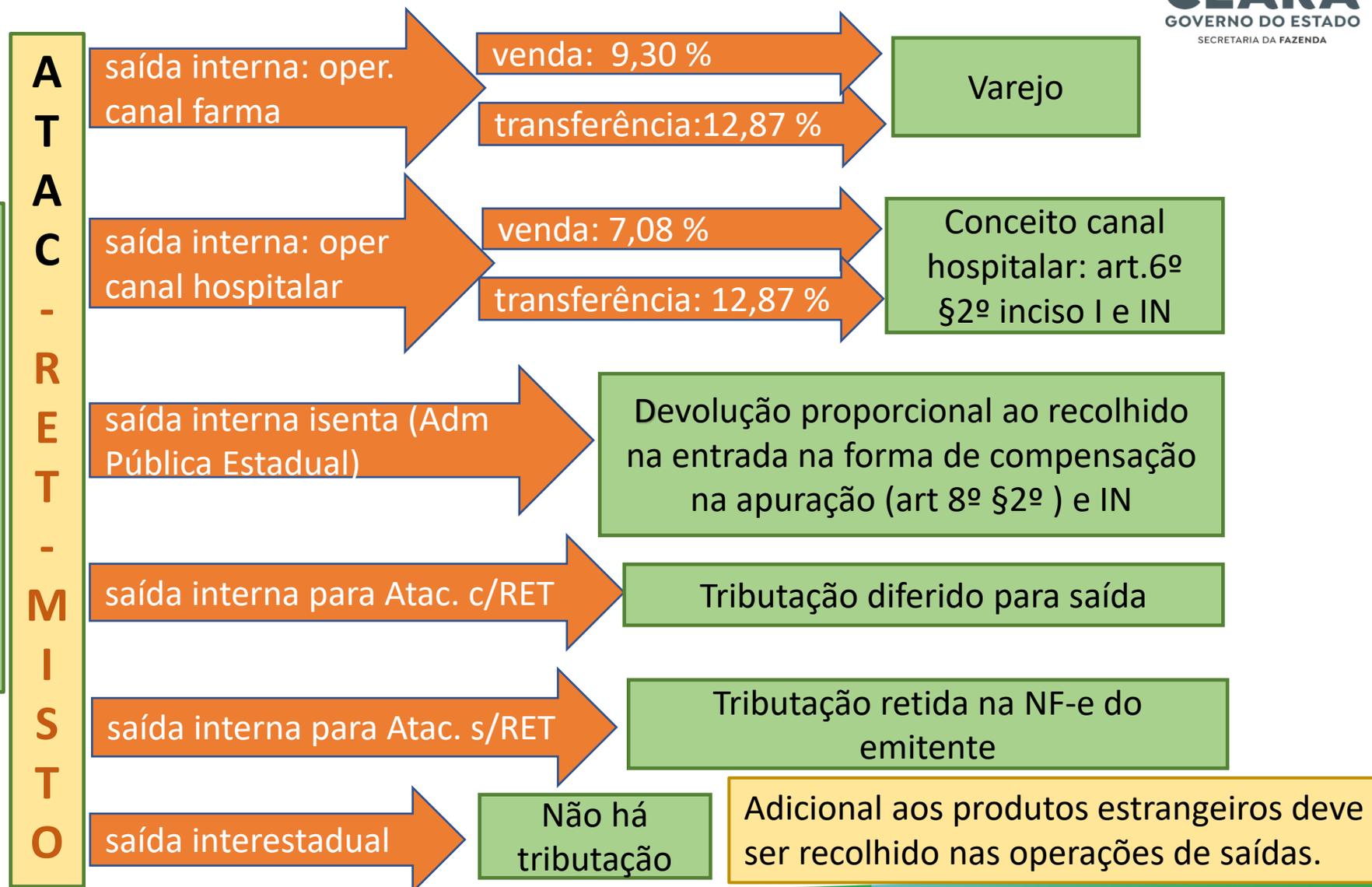
# Fluxo do Atacadista c/RET



# Fluxo do Atacadista c/RET Misto

**E  
N  
T  
R  
A  
D  
A  
S**

- CEST 13, lista Anvisa:
  - Aquisição:  
N/NE e ES: 1,37%  
S/SE: 2,16%  
CE: não há cobrança
  - Transferência:  
N/NE e ES: 1,49%  
S/SE: 2,38%  
CE: não há cobrança
- Adicionais: Fecop e Simples



# Fluxo do Atacadista c/RET Misto

ENTRADAS

- Produtos que não estão na exceção do art. 18: carga do RET do Decreto 29560/08.
- Adicionais: Fecop , Simples e de produtos estrangeiro

- Produtos da exceção do art. 18: tributação própria.
- O momento da aplicação dos adicionais do Fecop , do Simples e de produtos estrangeiro seguirá a legislação específica

- Produtos isentos: não há cobrança

A  
T  
A  
C  
-  
R  
E  
T  
-  
M  
I  
S  
T  
O

saída interna

saída interestadual

saída interna

saída interestadual

saída interna

saída interestadual

Não há tributação

Tributação segue legislação específica

Não há tributação

# Fluxo do Atacadista CD

**E  
N  
T  
R  
A  
D  
A  
S**

- CEST 13, lista Anvisa e produtos que não estejam na exceção do art.18:
  - Aquisição ou Transferência:  
N/NE e ES: 1,00%  
S/SE: 1,33%  
CE: não há cobrança
- Adicionais: Fecop e Simples

**A  
T  
A  
C  
A  
D  
I  
S  
T  
A  
-  
C  
D**

saída interna: 12,87%

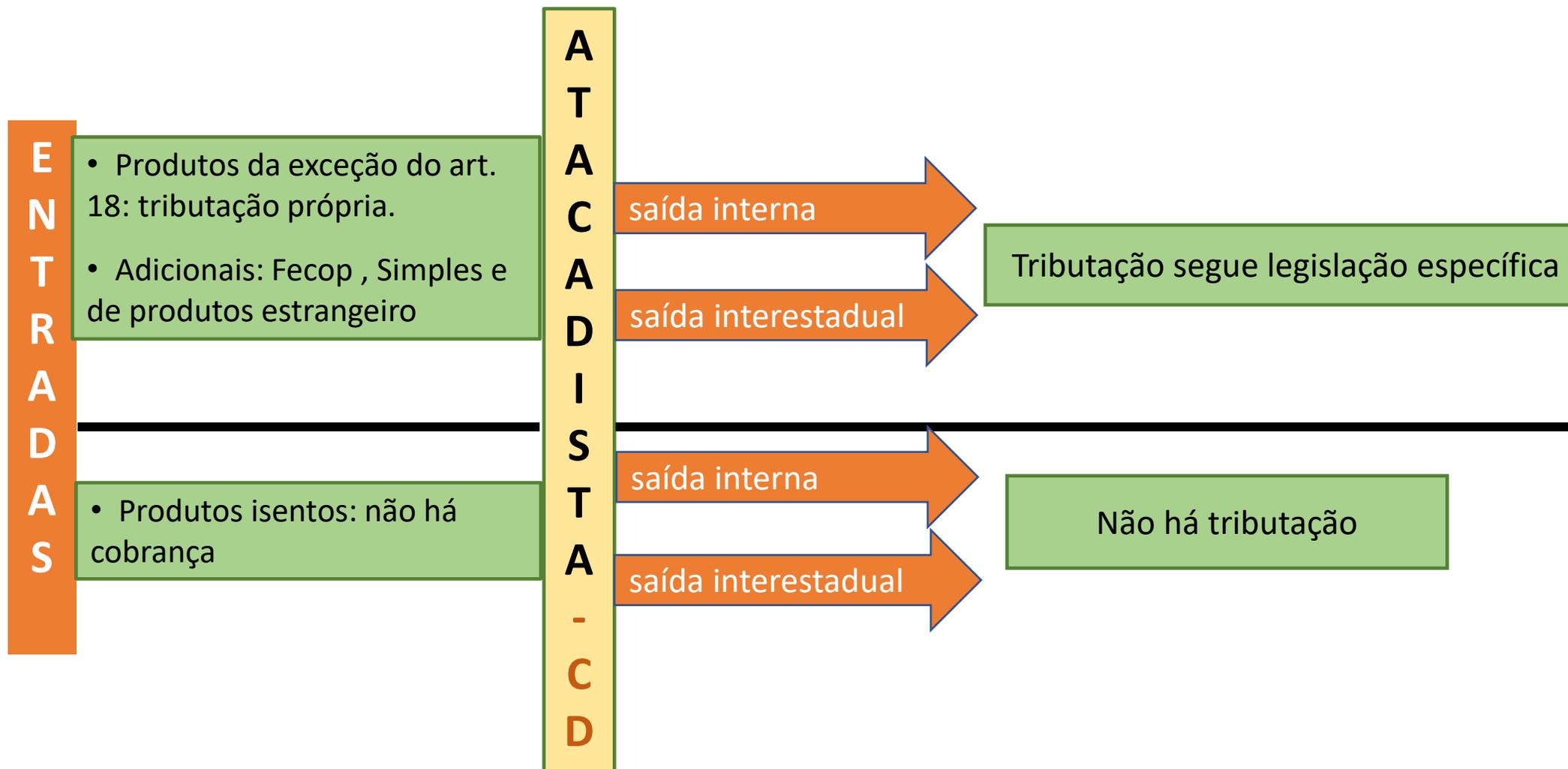
Varejo

saída interestadual

Não há tributação

Adicional aos produtos estrangeiros deve ser recolhido nas operações de saídas.

# Fluxo do Atacadista CD - Forma Mista



# Emissão do documento fiscal

- Produtos do CEST 13 ou lista Anvisa:
- ✓ Operação interna:
  - Atacadista s/ RET e varejo: emissão do documento fiscal sem destaque do ICMS -ST, pois foi recolhido na operação anterior.
  - Atacadista c/ RET ou RET misto: emissão do documento fiscal com destaque do ICMS-ST.
- ✓ Operação interestadual:
  - Atacadista sem ou com RET e Varejo: emissão do documento fiscal com destaque do ICMS para crédito do adquirente.

# Emissão do documento fiscal

- Produtos que não estão na exceção do art. 18 :
  - ✓ Operação interna:
    - Atacadista s/ RET e varejo: emissão do documento fiscal sem destaque do ICMS -ST, pois foi recolhido na operação anterior.
    - Atacadista c/ RET misto: emissão do documento fiscal sem destaque do ICMS -ST, pois foi recolhido na operação anterior.
    - Atacadista c/ RET: emissão do documento fiscal com destaque do ICMS-ST.
  - ✓ Operação interestadual:
    - Atacadista sem ou com RET e Varejo: emissão do documento fiscal com destaque do ICMS para crédito do adquirente.

# Emissão do documento fiscal

- Produtos da exceção do art.18: emissão de documento fiscal conforme a legislação específica.
- Produtos isentos: emissão de documento fiscal sem destaque do imposto.
- A carga do adicional aos produtos estrangeiros nas operações internas será adicionado a carga líquida da operação.
- Destaque de crédito fiscal nas operações internas, exclusivamente para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

# Apuração ICMS-ST

- Na sistemática da forma mista:
- o ICMS-ST é recolhido em dois momentos:
  - ✓ uma parte no momento da entrada em que a base de cálculo é o valor da nota fiscal de aquisição/transferência (calculado pelo Sitram)
  - ✓ a outra parte do ICMS-ST é destacado na nota fiscal de saída sob o valor da venda/transferência.

# Apuração ICMS-ST

- Esse ICMS ST destacado na nota fiscal:
  - ✓ será levado para Apuração do ICMS-ST
  - ✓ E recolhido pelo código de receita 1058.
- Observação: o adicional aos produtos estrangeiros nas operações interestaduais será levado para apuração em outros débito, conforme IN

# COMPENSAÇÃO DO VALOR DE ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA

Devoluções de Mercadorias Inservíveis ou avariadas, quando da emissão da nota fiscal de saída para descarte e incineração e registro na EFD (§ 3.º do art. 8.º e **parágrafo único do art. 9.º**) – CANAL HOSPITALAR e **FARMA**;

Isenção condicionada - Decreto n.º 29.964, de 2009 (§ 1.º do art. 8.º) – CANAL HOSPITALAR. (§2.º do art. 8.º)

**IMPORTANTE:** Esta Compensação correrá na própria apuração, conforme dados declarados nos documentos fiscais.

## Descarte ou incineração de resíduos de serviços de saúde e demais produtos inservíveis, avariados e sinistrados:

Resíduos de Serviços de Saúde: Emissão de NF-e e registro na EFD, prescinde de formalização de processo junto à Sefaz, devendo o contribuinte observar a RESOLUÇÃO RDC n.º. 222, de 28 de março de 2018, bem como as normas das vigilâncias sanitárias locais e de serviços geradores de resíduos de serviços de saúde. **COMPENSAÇÃO**

Decreto n.º 29.560, de 2008.

Devoluções de mercadorias em caso de produtos perecíveis, inservíveis, avariados e sinistrados, desde que a devolução seja realizada até 90 (noventa) dias, contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento. **Processo Sistema Tramita. RESSARCIMENTO**

Decreto 36.617, de 2025. Produtos perecíveis, inservíveis, avariados e sinistrados, que não se enquadrem no CEST 13 e não sejam autorizados pela ANVISA, desde que a devolução seja realizada até 90 (noventa) dias, contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento. **Processo Sistema Tramita. § 6.º do art. 23. RESSARCIMENTO**

# Arrolamento do Estoque

- ✓ As regras do arrolamento do estoque estão dispostas nos artigos 26 a 28.
- ✓ O ICMS apurado poderá ser recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, sendo a primeira em 30 de junho, mediante solicitação do contribuinte à Secretaria da Fazenda.
- ✓ Escriturar o arrolamento do estoque no Inventário na EFD de maio de 2025 (*esse dispositivo será acrescentado ao Decreto*).

Obrigada!



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA